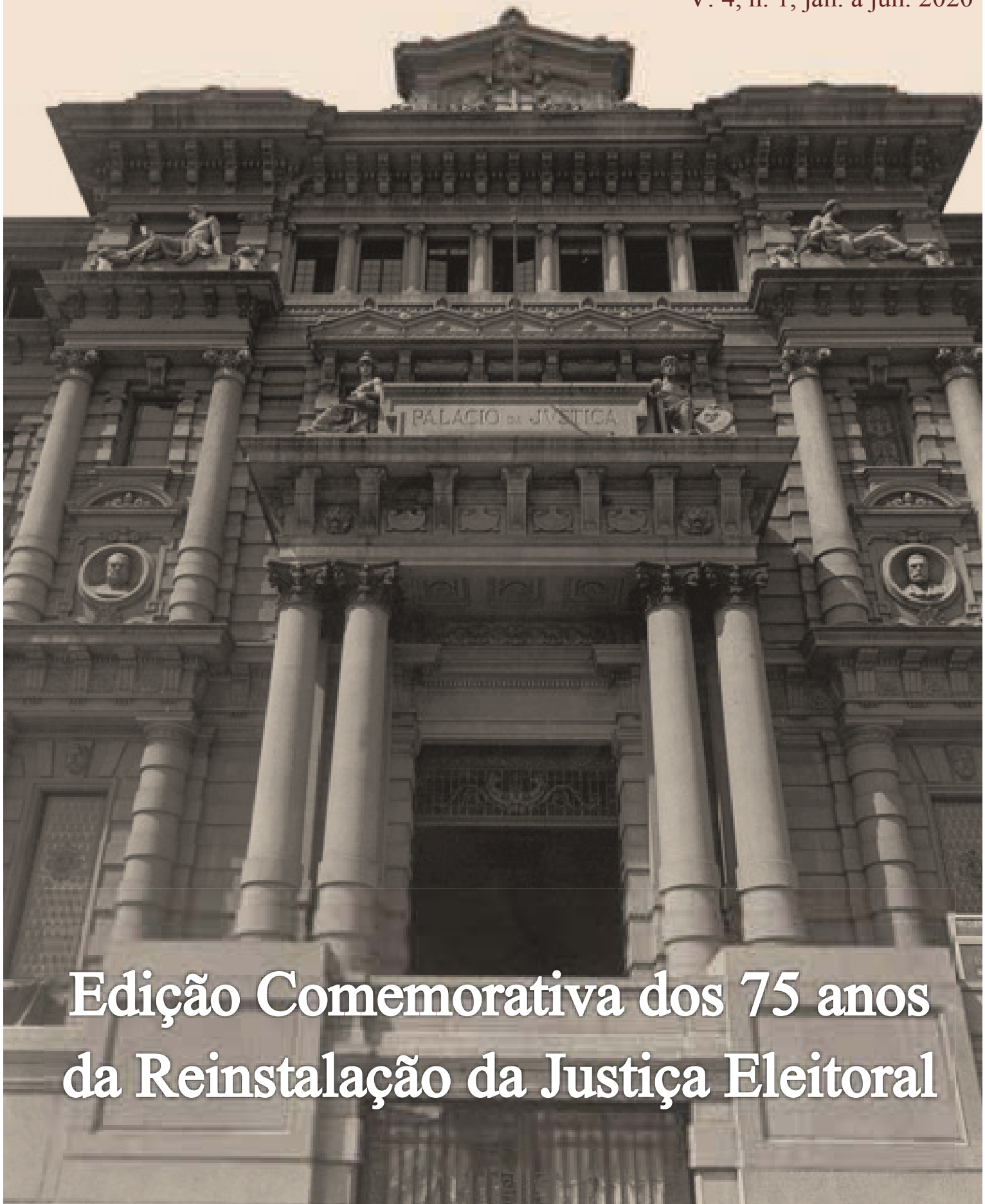




**Edição Comemorativa dos 75 anos
da Reinstalação da Justiça Eleitoral**

OBRIGATORIEDADE DA COTA DE GÊNERO ELEITORAL: UMA NOVA FORMA DE SUBJUGAÇÃO DA MULHER

ELECTORAL GENDER QUOTA OBLIGATION: A NEW WAY OF SUBJUGATION OF WOMEN

Rosane Cristina da Silva¹

RESUMO

O presente trabalho versa sobre a obrigatoriedade das cotas mínimas de gênero nas eleições proporcionais no Brasil. A metodologia empregada constituiu-se de ampla pesquisa bibliográfica. O presente trabalho defende que a obrigatoriedade da cota de gêneros, no contexto atual, além de não ter se mostrado suficiente para o incremento da participação feminina na política, tem contribuído para uma nova forma de abuso e subjugação da mulher aos interesses masculinos, ferindo, inclusive, seu direito de não participar da vida política e de não ser usada como mero objeto nos conchavos eleitoreiros, destacando o aumento da prática de fraude eleitoral desde a implementação da reserva de gênero, precipuamente por meio das candidaturas “laranja”, o que, ao invés de proteger a mulher, acaba por expô-la a novas formas de exploração.

Palavras-chave: Eleições Proporcionais. Cota de gênero Eleitoral. Fraude Eleitoral. Candidatas “Laranja”. Mulher e política.

ABSTRACT

The present work speaks about the obligation of the minimum gender quotes in proportional elections in Brazil. The methodology used was based on a wide bibliographical. This work supports that the gender quotes obligation reform has not done enough to increase female participation in politics and has contributed to a new way of female subjugation to male interests. Women's right to participate in politics has been hurt since the reform. The gender quotes obligation from the reform has contributed to the rise of electoral fraud through the use of female stooge candidates, who are running in order for parties to meet the new gender quota.

Keywords: Proportional elections. Electoral gender quotes. Electoral fraud. Stooge candidates. Woman and politics.

INTRODUÇÃO

As cotas eleitorais de gênero têm sido frequentemente apresentadas como instrumento de ação afirmativa na esfera eleitoral. Entretanto, também têm tido sua efetividade questionada, principalmente face às inúmeras denúncias de fraude a elas relacionadas. Daí a importância de se promover reflexões sobre a reserva de candidaturas constante na Lei nº. 9.504/97, com as alterações promovidas pela Reforma Eleitoral de 2009.

Notadamente, a partir da implementação da cota de gênero eleitoral em 2010, tem crescido o número das chamadas candidaturas “laranja”, fato que se tornou ainda

¹ Analista Judiciário, chefe de cartório da 241ªZE Jaú/SP; membro do Conselho de Representantes dos Cartórios Eleitorais do TRE/SP; formada em Pedagogia pela USP/Ribeirão Preto; MBA em Planejamento e Gestão Estratégica pela Uninter; Pós-graduação em Direito Eleitoral pela Claretiano; Cursando o 5º ano do curso de Direito pelas Faculdades Integradas de Jaú.

mais notório a partir das eleições de 2016, graças ao reconhecimento, pelo Tribunal Superior Eleitoral – TSE, da viabilidade da apuração de tais condutas por meio da Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE.

Assim, este trabalho tem como objetivo demonstrar que a reserva de gênero eleitoral, no contexto atual e na forma como é estabelecida, não contribui para o incremento da participação feminina na política brasileira. Ao contrário, tem propiciado uma nova forma de abuso contra a mulher, promovendo um novo tipo de subjugação e submissão aos interesses masculinos.

1 COTA DE GÊNERO ELEITORAL

O sufrágio “é um direito público subjetivo, ou seja, um direito próprio da condição de cidadão, que inclui tanto o poder de escolha dos representantes quanto a possibilidade de concorrer aos cargos públicos eletivos” (PAES), garantido pela Constituição Brasileira a todos os seus cidadãos, sem distinção de sexo.

De fato, o Brasil se reputa, constitucionalmente, um Estado Democrático de Direito, o que garante aos seus cidadãos o gozo de direitos e garantias fundamentais, o que inclui os direitos políticos e seus desdobramentos, como a capacidade eleitoral passiva, estendida às mulheres da mesma forma que aos homens, e garantida como um dos fundamentos da própria Constituição Federal.

Dessarte, as mulheres são elegíveis da mesma forma que os homens, sendo-lhes garantida a participação nos pleitos para todos os cargos eletivos em todas as esferas de poder. Ademais, contam com políticas públicas que incentivam e protegem suas candidaturas, fomentando a participação feminina na política brasileira.

Nessa linha, com a aprovação da “Lei das Eleições” (Lei nº. 9.504/97), a legislação eleitoral brasileira passou a assegurar uma cota mínima de 30% e uma cota máxima de 70% a serem preenchidas por qualquer um dos sexos na disputa das eleições proporcionais pelos partidos políticos e coligações², “fortalecendo o debate sobre a paridade de gênero no âmbito da política, amplamente defendido pelo movimento feminista” (REZENDE e SILVEIRA, 2017, p. 206).

Assim, a legislação eleitoral não especifica que a reserva mínima de 30% seja destinada à participação de candidatos deste ou daquele sexo. Entretanto, é assente, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, que a intenção do legislador foi sim promover a participação feminina na vida política do país.

Ramos (2017, p. 7) afirma que o objetivo da norma “é, sem dúvida, incluir mais mulheres na competição eleitoral, ampliando as chances de elas se elegerem e, com isso, aumentar a presença feminina nas casas legislativas”. Por sua vez, Macedo (2014, p. 214-215) assevera que “a cota é de gênero e não do sexo feminino ou masculino, o que torna irrelevante se os candidatos masculinos compõem o percentual maior ou menor da nominata”.

De outra parte, a redação inicial do referido dispositivo deixou a critério dos partidos e coligações o cumprimento da cota estipulada, dando margem a dúvidas sobre sua correta interpretação.

Decorência da expressão “deverá reservar”, foi durante muito tempo alvo de polêmica a correta interpretação do dispositivo. Jaime Neto recorda que de um lado apresentava-se uma corrente no sentido de que em não havendo candidatos em número suficiente para garantir o

2 Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais no total de até 150% (cento cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, [...] §3º Do número de vagas resultantes das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (BRASIL, 1997, redação original)

mínimo de 30% de determinado sexo, estaria o partido autorizado a preencher as vagas remanescentes com candidatos do sexo oposto; e, diametralmente oposta, corrente que entendia que tal preenchimento não seria possível, ficando o partido impedido de lançar candidatos de um mesmo sexo em número superior a 70% do total de candidatos possíveis de serem lançados pelo partido/coligação. (BARBOSA, 2014, p. 3)

Dessarte, muito embora o posicionamento da Corte superior acompanhasse a segunda corrente³ e os partidos fossem obrigados a fazer a reserva das vagas, seu preenchimento era facultativo e, seja pelo desinteresse das próprias mulheres em participar, seja pelas estratégias adotadas pelos órgãos partidários, a cota de gênero, prevista na lei eleitoral, mostrou-se inócua para o aumento da representação feminina no parlamento e/ou na vida política do país.

Assim, novamente visando à ampliação da participação da mulher no processo eleitoral, a minirreforma de 2009 (Lei nº. 12.034/2009) alterou a redação original do §3º, do art. 10 da Lei nº. 9.504/97, passando a exigir, a partir as eleições gerais de 2010, não somente a reserva de 30% das vagas, mas também o seu efetivo preenchimento.

Dessa feita, a nova redação do §3º⁴, que substituiu a locução “deverá reservar” pelo imperativo “preencherá”, atribuiu, de forma indubitável, caráter cogente à norma, tornando obrigatória a participação mínima de candidatos de cada sexo nos pleitos proporcionais.

Desde então, o Tribunal Superior Eleitoral – TSE tem consolidado jurisprudência no sentido de que, numa eventual impossibilidade de atingir a cota mínima de gênero, os partidos e coligações devem reduzir o número de candidatos do sexo oposto, de forma que a legislação seja cumprida, ressaltando-se que “o cálculo dos percentuais de 30% e 70% deve levar em conta o número de registros de candidaturas efetivamente requerido pelas agremiações, e não o número previsto em abstrato pelo art. 10, caput e §1º, da Lei das Eleições” (BARBOSA, 2014, p. 3).

Sublinhe-se, portanto, que a reserva de gênero, ordinariamente, deve ser considerada no momento do registro das candidaturas.

Ou seja, pode-se afirmar com certeza, a partir da redação desse artigo [art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97], que em qualquer processo de registro de candidaturas no pleito proporcional, hodiernamente, haverá, pena de indeferimento do próprio DRAP⁵, que ser obedecidos pelo partido ou coligação os limites mínimo e máximo para cada sexo. Dizendo de outra forma, *a cota de gênero nas candidaturas proporcionais passou a constituir uma condição coletiva de elegibilidade*; caso contrário, o DRAP deverá ser submetido ou a uma determinação de emenda para que o número de candidatos – irrelevante se do sexo feminino ou do sexo masculino – seja ajustado, ou ao seu integral indeferimento. (MACEDO, 2014, p. 214, grifo nosso)

Não obstante, cumpre salientar que a legislação eleitoral há muito estabelece que os percentuais de gênero previstos no art. 10, §3º, da Lei nº. 9.504/97, devem ser

3 “Recurso especial. Registro. Vagas destinadas a candidatura de mulheres. Interpretação do § 5º, do art. 10, da Lei nº 9.504/97. A análise do § 5º deve ser feita sistematicamente com o disposto no § 3º da mesma lei. Impossibilidade de preenchimento por candidatura de homem - Precedentes. Recurso não conhecido.” (Respe nº 16632/SP, de 05/09/2000, rel. Walter Ramos da Costa Porto) Disponível em <<https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2035052/recurso-especial-eleitoral-respe-16632-sp>> Acesso em 20 mar. 2020.

4 Art. 10, §3º. Do número de vagas resultantes das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação *preencherá* o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.” (BRASIL, 1997, grifo nosso)

5 Documento emitido pelo sistema de candidaturas eletrônico da Justiça Eleitoral (CANDex) com informações para validar o registro dos candidatos de cada partido ou coligação.

igualmente observados em eventual preenchimento de vagas remanescentes ou substituição de candidatos.⁶

2 FRAUDE NA COTA DE GÊNERO ELEITORAL

Como espécie de política pública, o sistema de cotas está atrelado ao conceito de igualdade que, por sua vez, deve ser acompanhada por um senso de justiça, em que se espera que os indivíduos recebam o mesmo tratamento e as mesmas oportunidades. Nesse contexto, a igualdade representa o direito formal, no sentido de serem todos iguais perante a lei, e a justiça simboliza a igualdade material, que deve garantir a todos as mesmas condições de acesso dentro de um Estado Democrático de Direito.

Deveras, Caldas (2016) defende que a ideia de democracia sempre esteve ligada à de igualdade, mesmo antes de esta ser desenvolvida como princípio jurídico. Entretanto, não basta que os cidadãos sejam todos tratados de forma igual pela lei, pois isto confrontaria o clássico conceito construído por Aristóteles, segundo o qual “deve-se tratar igualmente os iguais quanto desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade” (*apud* ROTHENBURG, 2014, p. 127).

Logo, a simples aplicação formal da lei não proporciona igualdade, tampouco justiça. O simples sistema de votos “um por um” não traz igualdade de escolha, cabendo ao legislador, e não só ao aplicador da lei, a nobre função de criar normas capazes de assegurar direitos iguais, de forma que as desigualdades sejam realmente vencidas.

Diante disso é que as medidas discriminatórias surgem e se justificam, cumprindo seu dever de promover a igualdade real entre todos. Nesse sentido, Gomes (2018, p. 413) conceitua a cota de gênero eleitoral como a “ação afirmativa que visa garantir espaço mínimo de participação de homens e mulheres na vida política do país”. E acrescenta: “Seu fundamento encontra-se nos valores atinentes à cidadania, dignidade da pessoa humana e pluralismo político que fundamentam o Estado Democrático Brasileiro”.

Sobre esse tema, por sua maestria na apresentação dos pontos sensíveis dos propósitos da norma da cota de gênero face à realidade fática na qual se insere, colaciona-se trecho do voto da Desembargadora Cristina Serra Feijó nos autos do Recurso Eleitoral nº. 1-10.2017.6.19.0112/RJ⁷:

A garantia constitucional aos direitos básicos de vida e liberdade, aos direitos sociais e aqueles vinculados ao exercício do trabalho, aos direitos difusos envolvendo a sociedade e o meio ambiente e, ainda, aos direitos transindividuais relativos à solidariedade e à fraternidade, pressupõe respeito. Respeito às diferenças, respeito à multiplicidade saudável de linhas de pensamento, respeito aos sentires e quererres de todos os seres humanos. *No estado democrático, as vozes de todos os segmentos devem ser ouvidas através de seus representantes. Não basta poder votar. Igualdade não significa deixar falar, igualdade somente se fará quando se puder fazer ouvir.* Ocorre que a percepção das necessidades sociais se dá de forma heterogênea; transcorre em ritmo muito acelerado em determinadas camadas do tecido social e de forma muito lenta em outras. Esta divergência de ritmo faz com que todos os segmentos, de alguma forma, não sintam suas aspirações sociais atendidas, o que pode conduzir a um cenário de profundo descontentamento social e possível instabilidade. *A partir desta compreensão, são empreendidas ações afirmativas, cujo objetivo é*

6 Vide o art. 17, §4º da Resolução TSE nº. 23.609/2019. Disponível em <<http://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-609-de-18-de-dezembro-de-2019>> Acesso em 20 mar. 2020.

7 Disponível em <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/deciso/es/jurisprudencia>> Acesso em 10 mar. 2020.

simplesmente conchamar a atenção da sociedade inteira para determinados pontos que, embora fundamentais para garantir a igualdade substancial preconizada pela Constituição da República, constituem pontos cegos para alguns. Nesta toada, a Lei das Eleições sofreu, em 2009, alteração para determinar aos partidos que, no preenchimento das vagas, deveriam ser inscritos candidatos de ambos os sexos, em percentuais que variavam entre 30% e 70%. *A alteração legislativa não se destinou a estabelecer apenas uma cota de gênero feminino a ser preenchida, mas a estimular a participação de ambos os sexos, em igualdade de condições no cenário político, minimizando entraves preconceituosos.* A norma tem alcance mais amplo e democrático, teleologicamente orientado para que, na composição do partido político, existam integrantes de ambos os sexos, com suas maneiras peculiares de ver e analisar as muitas nuances do jogo político, atuando em igualdade de oportunidades e com voz ativa, como cidadãos, partícipes da gestão do patrimônio econômico e cultural do que se chama Pátria. (grifo nosso)

Nessa mesma perspectiva, Tabak e Toscano (1982, p. 55) assinalam que “a experiência política deve ser compartilhada e convivenciada por todos os membros da sociedade para que seja realmente legítima”.

Assim, a cota de gênero eleitoral tem sua gênese na esteira da política de presença⁸, objetivando que a participação da mulher na política ocorra em pé de igualdade com a dos homens e que suas questões sejam debatidas e defendidas nas esferas de poder por ela própria, sem intermediários.

Entretanto, face à imperatividade da norma eleitoral, os partidos têm recorrido às candidaturas fictícias para que possam ter suas chapas aprovadas no momento do registro de seus candidatos. Nesse sentido, cita-se novamente o voto da Desembargadora Cristina Serra Feijó, por seu cunho esclarecedor:

Ocorre que, inobstante as tentativas de conscientização quanto aos benefícios que a ocupação de vagas por mulheres nas casas legislativas poderia trazer, existe uma histórica resistência dos partidos políticos em lançar candidatos em iguais proporções de gênero da população e, por isso, *muitos ainda pretendem fazer da indicação de mulheres como candidatas mero cumprimento formal da lei*, registrando candidaturas, na essência, fictícias. Explica-se: apresenta-se o registro de candidatura com observância do percentual reservado; no entanto, ditas candidatas ali foram incluídas apenas para constar. As supostas candidatas não se envolvem em campanhas, não têm despesas, não pedem e não recebem qualquer voto. (grifo nosso)

Com efeito, consoante Rezende e Silveira (p. 212), “em nosso país, os partidos políticos não se esmeram em buscar a participação feminina em seus quadros muito embora o número de eleitoras do gênero feminino seja maior do que o número de eleitores do gênero masculino”.

Logo, uma vez que a intenção das agremiações partidárias é simplesmente “cumprir” o requisito exigido por lei, lançam candidatas sem viabilidade ou que se sujeitam a ser usadas para o preenchimento da cota mas não se preocupam sequer em participar da disputa eleitoral, as chamadas candidatas “laranja”, “valendo-se de pessoas sem qualquer compromisso com a vida política, que acabam por não participar do

8 A política de presença, de acordo com Ramos (2017, p. 3), “considera que a defesa dos interesses de determinado grupo social será mais efetiva se realizada por representantes daquele mesmo grupo”. De modo diverso, a política de ideias “considera a representação tanto mais adequada quanto melhor reflete as opiniões, preferências ou crenças dos votantes” e independe das características pessoais do representante, como sexo, idade, cor e etnia (PHILLIPS 2001, p. 268).

processo eleitoral, nele figurando apenas com a oferta de seu nome, em absoluta afronta ao dogma da democracia participativa” (MACEDO, 2014, p. 224).

De plano, é importante ressaltar que as candidaturas “laranja” são consideradas fraude à legislação eleitoral, consoante trecho da ementa do REspe nº. 243-42/PI⁹, do egrégio TSE, a seguir colacionado:

É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico [...] ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, *em fraude à lei*, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas. (grifo nosso)

Além do que, de acordo com o voto do Ministro Herman Benjamin, citando Elaine Macedo no referido julgado,

[...] a candidatura de “laranjas” é ato acintoso ao sistema jurídico, fato que representa verdadeiro “deboche” ao povo brasileiro, sobretudo “às mulheres, ao ordenamento jurídico, ao Poder Judiciário e à Constituição da República que consagra a igualdade como um de seus vetores”.

Diante do exposto, evidencia-se a necessidade de cobrar dos partidos que aprimorem seus quadros e busquem, entre os filiados do sexo feminino, pessoas capazes de efetivamente preencher o mínimo exigido pela cota de gênero.

Todavia, é forçoso reconhecer que a fraude à legislação eleitoral, no caso das candidaturas “laranja”, só se efetiva graças à conivência de uma parcela significativa de mulheres filiadas.

Tudo passa por duas condutas basilares: o agir, fundamentado na inalterada vontade (= querer despótico) dos partidos políticos de lançar nomes de candidatos homens independentemente de um equilíbrio mínimo com a participação feminina, e o omitir-se na perspectiva de algumas mulheres, que não arregimentam forças para reagir, optando por manter-se na mera condição de submissas a uma ordem posta, aceitando a condição passiva de serem candidatas fictas. Isto é fato! Ambos, homens e mulheres, com esse comportamento, afrontam a lei e o Direito, furtando-se a contribuírem com a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, na concretização de um dos direitos fundamentais mais próximos à democracia: os direitos políticos. (MACEDO, 2014, p. 225)

Isso posto, o fenômeno que envolve a participação de mulheres na fraude na cota de gênero é algo que merece estudo minucioso, com a identificação de suas causas e variantes, podendo traduzir-se, entre tantas outras possibilidades, em alienação, falta de conscientização política e até mesmo uma nova forma de sujeição.

3 AFINAL, DE QUEM É A CULPA?

Participação, no dizer de Tabak e Toscano (1982, p. 59), pode ser compreendida como o “desempenho de papéis sociais e no cumprimento de determinadas funções que refletem a vontade de pertencer a um grupo ou instituição e de nele integrar-se como parte do todo”.

Portanto, participação pressupõe ações conscientes e voltadas a um objetivo pré-determinado, geralmente comum a um certo grupo de pessoas. No âmbito da política,

⁹ Disponível em <<https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/393596619/recurso-especial-eleitoral-respe-24342-jose-de-freitas-pi/inteiro-teor-393596711>> Acesso em 19 mar. 2020

não se restringe à ocupação de cargos públicos, mas engloba a luta por direitos, o engajamento e a defesa de interesses transindividuais, coletivos e difusos.

Nesse sentido, importante sublinhar que, na história traçada até aqui, a participação da mulher na política brasileira não tem sido inexpressiva. Pelo contrário!

Entretanto, de longa data é reconhecido o fato de “que o exercício do direito de voto – tão arduamente conquistado pelas mulheres brasileiras – contribuiu pouco para ampliar a participação feminina nos órgãos do poder legislativo” (Tabak e Toscano, 1982, p. 121).

Tanto assim que, em pesquisa realizada no final de 2017¹⁰, o Brasil ocupava uma desconfortável posição no *ranking* mundial da representação parlamentar feminina, atrás de todos os outros países sul-americanos: 152º lugar, em uma classificação de 190 países liderada desde 2008 por Ruanda¹¹.

E por que isso ocorre? As hipóteses são várias.

Tabak e Toscano (1982, p. 121-122) enumeram algumas¹²: (I) a força do estereótipo, ainda vigente, de que política não é lugar para mulher; (II) o desinteresse dos partidos políticos, “que não estimulam nem facilitam a candidatura de mulheres a mandatos eletivos, a não ser em casos individualizados, isto é, quando se trata de mulheres capazes de ‘arrastar votos’ para a legenda, graças a seu prestígio próprio”; e (III) a falta de comprometimento das próprias mulheres eleitas para o parlamento “com as causas da emancipação social da mulher e da eliminação de todas as formas de opressão que ainda caem sobre ela”.

Sobre a atuação dos partidos políticos, Campos (2019) destaca a dificuldade que existe “pela tendência dos partidos a preferir perfis de candidatos mais ‘consolidados’ (o que significa, quase sempre, homens)”. Rezende e Silveira (2017, p. 207), de sua parte, defendem que,

Infelizmente, as cotas não foram um estímulo aos partidos políticos para investir capital financeiro e político em candidaturas de mulheres. Como instituições conservadoras e machistas que são, preferiram convocar mulheres “laranjas” para as candidaturas e continuar repetindo seus mantras de que “política não é lugar para mulheres”.

Por sua vez, a afirmação de que “política não é lugar para mulheres” constitui, ainda, um obstáculo a ser superado.

Um dos aspectos que contribui para essa desigualdade é a existência de diversas barreiras sociais e psicológicas, resultantes do discurso da diferença e dos espaços “naturalmente” apropriados para cada sexo. Esse discurso contribuiu fortemente para a aceitação da não interferência da mulher na coisa pública e, por consequência, da normalização da ausência de mulheres nesses espaços e nesses debates, como se isso fosse decorrência direta de supostas características e aptidões que lhe seriam inerentes. Com a ideologia de sua vinculação “natural” à esfera privada (e doméstica), as mulheres ficam alheias aos espaços de poder, que eram então ocupados por homens. Internalizam obrigações domésticas e familiares, o que torna, por exemplo, a sua disponibilidade de tempo, muitas vezes, limitada em relação às demandas de dedicação quase exclusiva a campanhas políticas. Como consequência, também na esfera privada as mulheres

10 Disponível em <<https://g1.globo.com/politica/noticia/em-ranking-de-190-paises-sobre-presenca-feminina-em-parlamentos-brasil-ocupa-a-152-posicao.ghtml>> Acesso em 10 mar. 2020.

11 De acordo com Magalhães (2017, p. 37), o Brasil ocupava a 129ª posição neste mesmo *ranking* em 2015. Ou seja, perdeu 23 posições em apenas dois anos.

12 Apesar de contar com quase quatro décadas, os estudos apresentados pelas autoras, de modo surpreendente, ainda se mostram bastante pertinentes na atualidade.

têm rendimentos em média 30% menores que seus colegas homens e, não raro, sua renda se volta para o núcleo familiar, dificultando gastos em benefício próprio. (CAMPOS, 2019)

Para mais, o dito “política não é lugar para mulheres” e sua releitura “mulher não foi feita para a política”, têm relação direta com outra máxima popular de que política é uma coisa ruim, suja, impossível de ser exercida por pessoas honestas. “A própria expressão “meter-se em política” tem uma conotação bastante próxima de envolver-se em lamaçal, mergulhar na imundície” (Tabak e Toscano, 1982, p. 58).

Lamentavelmente, este pensamento tem afastado da política muitas mulheres que poderiam oferecer valiosa contribuição na defesa dos interesses e direitos femininos.

Com relação à terceira hipótese, Paiva (2008, p. 24) ressalta que “nem sempre o fato de existirem mulheres ocupando cargos de poder significa mudanças efetivas e ganhos reais para a causa feminina”. Por conseguinte, reafirma-se o pensamento de que uma política de presença “por si só não é suficiente para transformar as relações de poder entre mulheres e homens e superar as adversidades enfrentadas pelas mulheres. É preciso que haja uma política em que a diferença, a diversidade e a equidade sejam asseguradas” (REZENDE e SILVEIRA, 2017, p. 211).

Nesse sentido, elucidativo o texto de Anne Phillips (2001, p. 289):

Embora a política de ideias seja um veículo inadequado para tratar da exclusão política, há pouco que se possa ganhar simplesmente pendendo para uma política de presença. Tomadas isoladamente, as fraquezas de uma são tão dramáticas quanto as falhas da outra. A maior parte dos problemas, de fato, surge quando as duas são colocadas como opostos mutuamente excludentes: quando ideias são tratadas como totalmente separadas das pessoas que as conduzem; ou quando a atenção é centrada nas pessoas, sem que se considerem suas políticas e ideias. É na relação entre ideias e presença que nós podemos depositar nossas melhores esperanças de encontrar um sistema justo de representação, não numa oposição falsa entre uma e outra.

Dessa forma, ainda segundo Phillips (p. 268), “não se trata de escolher uma ou outra forma de representação e sim de, compreendendo os limites de cada uma, buscar um sistema mais justo que incorpore tanto ideias quanto presença”.

Nesse contexto, a adoção pura e simples da cota de gênero eleitoral apenas atenderia ao entendimento tradicional dos mecanismos de representatividade física, sem, contudo, garantir uma efetiva representatividade de ideias, apresentando pouca – ou nenhuma – eficácia na solução da problemática da exclusão política feminina.

Nesse mesmo sentido, os questionamentos de Magalhães (2017, p. 32):

[...] votar e ser votada são ações que podem não representar a defesa de questões mais cadentes com relação às lutas femininas. [...] Ficam no ar, portanto, algumas perguntas: *Quantas parlamentares, no plano federal, estadual ou municipal, dedicam seu mandato à causa das mulheres?* Por que as mulheres, sendo a maioria da população, estão tão pouco representadas? Por que os partidos políticos têm dificuldades de preencher as cotas destinadas às mulheres nas nominatas de candidatos/as? (grifo nosso)

A par de tais questionamentos, deparamo-nos com a triste questão do envolvimento de mulheres na fraude da cota de gênero eleitoral.

4 DIREITO *VERSUS* OBRIGAÇÃO

[...] quando a constituição diz que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei, no fundo significa o reconhecimento da liberdade de ação dos indivíduos, que só poderá ser restringida em virtude de lei. (SOUZA, 2011, p. 2)

Se, por um lado, a Constituição brasileira possui um grande arcabouço de direitos e garantias fundamentais, por outro apresenta, em seu art. 5º, inciso II, o princípio da legalidade como base para a imposição de deveres nos seguintes termos: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (BRASIL, 2018, p. 4). Dessa forma, o binômio direitos-deveres é indissociável, compondo o capital jurídico de cada indivíduo.

Grosso modo, pode-se concluir que os deveres são imposições legais, exigidos ou exigíveis em face de determinados fatores e/ou situações, e que os direitos e garantias – bem como as discriminações legais – são colocados à disposição de cada pessoa (ou ao menos deveriam ser), respeitadas as particularidades de cada um, podendo ou não ser evocados, a depender da necessidade ou discricionariedade de cada indivíduo.

Assim, por exemplo, os maiores de 18 anos de idade *devem* alistar-se eleitores, em cumprimento ao que determina o art. 14 da Constituição Federal, enquanto que os menores entre 16 e 18 anos, os maiores de 70 anos e os analfabetos, com base no mesmo dispositivo constitucional, *podem* alistar-se eleitores, não sendo, contudo, exigível que o façam. Em suma, os deveres *devem* ser cumpridos, ao passo que os direitos *podem* ou não ser usufruídos.

Ora, ressalvadas as disposições legais, a todos os maiores de 16 anos, quer sejam alfabetizados ou não, é garantido o direito ao alistamento e ao voto. Contudo, não se pode obrigar, àqueles a quem a Constituição atribuiu a facultatividade, o exercício de tais direitos.

Consequentemente, ainda que seja prática da Justiça Eleitoral organizar, periodicamente, a campanha “Jovem Eleitor”, incentivando o alistamento eleitoral dos jovens entre 16 e 18 anos, não se pode obrigar a nenhum deles a realizar o referido alistamento, sob pena de serem feridos os princípios da legalidade e da dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, deduz-se que a imposição de um direito ofende nitidamente ao menos a estes dois princípios basilares, o que nos leva à seguinte conclusão: *em regra um direito não pode se tornar uma obrigação, não pode ser imposto, ainda que sob o nobre pretexto de se proteger bens que merecem ser tutelados*, a exemplo de uma maior participação da juventude – ou, no caso do presente artigo, das mulheres – na política do país.

Diante do exposto, há que se levar em conta que o direito à capacidade eleitoral – tanto ativa quanto passiva – já foi conquistado pelas mulheres, por meio de longos anos de lutas e militância política, não havendo óbice legal ou social para seu exercício. Ademais, estudos revelam a inexistência de preconceito por parte dos eleitores com relação às candidatas do sexo feminino¹³ e os dados da Justiça Eleitoral apontam que as

13 Bolognesi (2012, p. 117) afirma que não existe preconceito com relação à candidata do sexo feminino, pois, de acordo com suas pesquisas, “o eleitor que consegue enxergar a mulher em pé de igualdade competitiva e de *background* político em relação aos concorrentes do sexo oposto elege a candidata da mesma forma”. Ainda segundo o autor, “o que se pode afirmar com relativo grau de liberdade é que as mulheres definitivamente não ocupam um lugar central nas listas partidárias. Porém, quando as mesmas atingem o posto de candidatas, tornam-se igualmente elegíveis *vis-à-vis* os homens. Isso nos mostra que o veto não é eleitoral, ou seja, o eleitor não se sente desmotivado ou exerce preconceito para votar em candidatas”. (2012, p. 123)

mulheres representam a maioria do eleitorado no país, compondo também grande parcela dos filiados nos partidos políticos.

Nessa linha, Souza (2011, p. 22), ao discorrer sobre os direitos políticos, esclarece que “hoje, diante da evolução dos direitos civis e sociais garantidos pela própria Constituição Federal, os direitos políticos devem ser exercidos por ato de consciência dos cidadãos, *e não por obrigação*” (grifo nosso).

Logo, a imposição da participação feminina nos pleitos eleitorais, no contexto atual, demonstra-se inócua e destituída de significado. Em verdade, a utilização da ação afirmativa de cotas para mulheres nas candidaturas aos cargos eletivos, na forma como se apresenta na atualidade, pode se travestir de inconstitucionalidade e constituir uma violação ao direito que a mulher tem de não participar da vida política e de não ser usada como mero objeto nos conchavos eleitoreiros. Dizendo de outra forma, o exercício do direito que a mulher tem de se candidatar a cargos públicos não é e não pode se tornar uma obrigação, principalmente em face desses outros direitos elencados.

Nessa seara, não é demais lembrar que Tabak e Toscano (1982, p. 93, grifo nosso) , após sublinharem que, após anos de lutas, as mulheres brasileiras finalmente conquistaram o direito à plena cidadania, miseravelmente concluem: “votar passa a ser um *simples direito conquistado*”.

Dessarte, o que antes era alvo de aspiração e luta, passa a ser desprezado apenas algumas décadas após sua conquista: um “simples direito conquistado” que, para ser plenamente desfrutado, agora deve ser imposto às mulheres por intermédio da reserva de gênero eleitoral.

Dessa maneira, se o direito adquirido não pode se tornar uma obrigação, parece haver, em contrapartida, uma premente necessidade de conscientização das mulheres para que se apropriem do direito conquistado e assumam seu lugar nas esferas decisórias e de poder, por qualquer uma das formas de representatividade política, de presença ou de ideias.

5 OBRIGATORIEDADE DA COTA DE GÊNERO ELEITORAL: UMA NOVA FORMA DE SUBJUGAÇÃO DA MULHER

Bolognesi (2012, p. 123) assevera que “é preciso muito mais do que um formalismo como as cotas de gênero para que as mulheres tenham seu espaço garantido nos partidos políticos de forma ativa e não com números insignificantes”. Mesmo porque, “é óbvio que uma política de cotas para candidaturas não pode assegurar resultados eleitorais. E mesmo com a adoção de política de cotas, os aumentos da representação feminina não são imediatos” (REZENDE e SILVEIRA, 2017, p. 208).

Segundo o autor, embora a instituição da cota de gênero no Brasil tenha acontecido de forma “natural e não conflitante durante sua aprovação como lei” (BOLOGNESI, 2012, p. 118), paralelamente à alteração na legislação eleitoral, que aumentou de 20% para 30% a reserva de gênero, elevou-se também a possibilidade do número de registro de 120% para o total de até 150% do número de lugares a preencher nas câmaras e assembleias legislativas, o que acabou por “diluir a participação feminina” nos pleitos proporcionais, de forma a manter a mesma conjuntura de antes da implementação da nova norma.

O analista mais atento tende a pensar que tais fatos não ocorreram de forma desinteressada. Ora, o porquê do sucessivo aumento na proporção de candidatos nas listas de partido é um ponto a ser discutido. [...] o simultâneo incremento de cotas aliado ao crescimento na proporção de candidatos que podem ser inscritos por partidos e coligações acaba por diluir a participação feminina e manter o padrão de conduta dos candidatos homens. (BOLOGNESI, 2012, p. 118)

Desse modo, a cota de gênero se afigura, sob alguns aspectos, um tipo de “engenharia eleitoral” que, se por um lado aparenta buscar o incremento da participação feminina na política brasileira, de outra parte cria “mecanismos que retroalimentam o *status quo*”.

[...] mesmo entendendo que a política de cotas seja uma política pública redistributiva, ela ocorre no seio de uma instituição historicamente consociável – o partido político – e tem seus reflexos absorvidos por outra instituição de mesma natureza – o poder Legislativo. Ou seja, a mudança institucional que tinha em vista a adoção de cotas acaba tendo esse caráter de manutenção do jogo político criando aqui um ótimo de Pareto. (BOLOGNESI, 2012, p. 126)

Assim, no tabuleiro da política, as mulheres acabam se tornando simples peças que os “donos” dos partidos dispõem de forma a atingirem seus objetivos, sob a pseudointenção de se propiciar o incremento da participação feminina quando na verdade o que se busca é a preservação do cenário atual, ou seja, o mesmo de sempre.

Nesse sentido, Genro (*apud* BIANCONI, 2016) afirma que “mesmo que os partidos preencham cotas de candidaturas, a forma como atuam hoje é excludente porque não há uma abertura para a divisão paritária das estruturas internas de poder”. E acrescenta: “quem decide sobre tudo, na imensa maioria dos partidos, são os homens, e isso reduz as chances de as mulheres terem campanhas à altura das que eles promovem”.

Com efeito, ‘de todas as barreiras à participação das mulheres, a da política é, sem dúvida a mais difícil de transpor, exatamente por ser a política o espaço das decisões e do poder e, como tal, tem sido privilégio dos homens’. E, muito embora a Constituição Federal de 1988 elenque dispositivos de grande importância para o fim da tradicional discriminação sofrida pelas mulheres ao garantir expressamente o direito de igualdade (art. 5º, inciso I) e ao assegurar cidadania plena e abertura de espaços à atuação feminina, ressalta-se que as chefias de órgãos e entes públicos ainda são, em sua imensa maioria, ocupadas por homens, assim como as cadeiras do Congresso Nacional. (ZENI e RECKZIEGEL *apud* MACEDO, 2014, p. 224-225)

Nesse alinhamento, cumpre ressaltar que, segundo informações da Justiça Eleitoral¹⁴, dos 33 partidos atualmente em vigência no país, apenas quatro são dirigidos por mulheres: PC do B, PMB, PODEMOS e PT; no PTC, todos os cargos da comissão executiva nacional são ocupados por homens (no total de dez); o PMB – Partido da Mulher Brasileira é o único partido que possui mais mulheres que homens na Executiva, entretanto a diferença é de apenas uma mulher a mais (a composição total é de 9 mulheres e 8 homens).; finalmente, o PSOL possui o mesmo número de homens e mulheres (12 de cada gênero).

Logo, o que se tem visto, desde a implantação da cota de gênero eleitoral no Brasil, é a utilização das candidatas do sexo feminino “simplesmente para que os partidos cumpram a cota mínima de gênero na chapa de seus candidatos para disputar eleições” (REZENDE e SILVEIRA, 2017, p. 212), o que lamentavelmente denota uma nova forma de submissão da mulher.

Portanto, se antes as mulheres eram subjugadas pela força e pela ausência de leis protetivas, hodiernamente se submetem a um jugo travestido de liberdade e autonomia, alimentado principalmente pela inércia e pelo comodismo. O “simples direito

14 Disponível em <<http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/informacoes-partidarias/modulo-consulta-sgip3>> Acesso 3 mar. 2020.

conquistado”, ou a ausência de luta, demonstra ser, portanto, o pior e mais atroz inimigo que as mulheres poderiam enfrentar em sua histórica luta pelo direito à cidadania plena.

É preciso conscientizar-se de que o processo de incorporação de mais mulheres à política depende de diferentes fatores, que não são resolvidos a curto prazo, com a simples assinatura de leis. *A sensibilização e a capacitação das mulheres, para disputarem e ocuparem estes lugares, têm de ser permanentes.* Como historicamente são os homens que estão sentados nas cadeiras do poder, dificilmente farão leis contrárias ou que mitiguem suas ocupações nos cargos políticos. (REZENDE e SILVEIRA, 2017, p. 215, grifo nosso)

Assim sendo, as políticas públicas devem se voltar não somente para a feitura de leis que estabeleçam cotas ou direitos, por mais importantes que sejam, pois, isoladamente, já se mostraram ineficazes. As leis precisam ser acompanhadas de campanhas de incentivo, de conscientização e de educação, de forma que a alienação feminina seja combatida e a mulher seja empoderada e se sinta capaz de ocupar os espaços públicos de forma paritária com os homens.

6 COTA DE GÊNERO ELEITORAL: OBJETO DE PROTEÇÃO OU INSTRUMENTO DE CONDENAÇÃO?

De acordo com dados do Tribunal Superior Eleitoral¹⁵, nas eleições de 2016, a surpreendente marca de 16.131 candidatos “terminaram a eleição sem ter recebido sequer um voto. Ou seja, esses candidatos não receberam nem o próprio voto, mesmo concorrendo com o registro de candidatura deferido”. Desse total, 14.417 (89,37%) eram mulheres, o que, conforme amplamente debatido, pode ser atribuído à utilização, pelos partidos políticos, das chamadas candidaturas “laranja”, fato que, inclusive, gerou milhares de ações por fraude eleitoral em todo o país.

Para mais, nas eleições municipais de 2016 foram registradas 25,6 mil chapas, contudo,

Se as mulheres sem votos não tivessem disputado as eleições, 1 de cada 4 chapas não teria conseguido cumprir a cota. Isso é igual a 6,3 mil chapas, com 114 mil candidaturas – 70% delas, de homens. Uma vez que desrespeitar a cota pode levar ao indeferimento de todas as candidaturas da chapa, *as candidatas sem voto asseguram, na prática, 77 mil homens na disputa.* A ampla maioria de mulheres sem votos está justamente nessas chapas que dependem das suas candidaturas para existir e não infringir a Lei de Cotas – nada menos que 82% das candidatas nessa situação. (ROSSI e MAZOTTE, 2016)

De modo similar, nas eleições de 2018, uma pesquisa realizada pelas professoras Malu Gatto, da *University College London*, e Kristin Wyllie, da *James Madison University*, “revela a dimensão do uso de *laranjas* para burlar a lei de cotas femininas e a decisão do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) de exigir que os partidos destinem 30% dos recursos do fundo de campanha para candidaturas femininas”¹⁶ (PASSARINHO, 2019).

15 Disponível em <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2016/Novembro/mais-de-16-mil-candidatos-tiveram-votacao-zerada-nas-eleicoes-2016>> Acesso 20 mar. 2020.

16 As eleições gerais de 2018 foram marcadas pela obrigação dos partidos políticos de destinar 30% da verba do fundo eleitoral (Fundo Especial de Financiamento de Campanha) – cerca de R\$ 510 milhões – para candidaturas femininas. A medida guardou simetria com a decisão do Supremo Tribunal Federal –

A professora da University College London afirma que, em grande parte dos casos, as "laranjas" são mulheres filiadas aos partidos que concordam em ter o nome registrado na eleição e *sabem que a candidatura não é "real"*. Ou seja, *estão cientes de que não haverá qualquer empenho da legenda ou recursos para que seja eleita*. Muitas aceitam com a promessa de serem candidatas efetivas na eleição seguinte. "Há casos de mulheres que nem sabiam que eram candidatas, mas são mais raros. *Geralmente elas sabem que integram a lista, concordam em ter os dados utilizados para o partido cumprir com as cotas e têm ciência de que não estão competindo*", afirma Gatto, que é doutora em política pela Universidade de Oxford e pós-doutora pela Universidade de Zurique, na Suíça. (grifo nosso)

De acordo com os estudos apresentados pelas pesquisadoras, "35% de todas as candidaturas de mulheres para a Câmara dos Deputados na eleição de 2018 não chegaram a alcançar 320 votos", o que aponta para a ausência de campanha e, consequentemente, para a ocorrência de fraude na cota de gênero eleitoral.

Para validar seu estudo, além do número de votos¹⁷, as professoras "fizeram uma comparação entre a competitividade de candidatos homens e mulheres em cada partido, ao longo dos últimos 24 anos". Com isso,

Gatto e Wyllie descobriram que, enquanto a proporção de candidatos homens não competitivos permanece estável, a de candidatas mulheres aumenta significativamente à medida que a lei de cotas femininas é reforçada, por exemplo, com punições mais severas pelo TSE aos partidos que não alcançam a cota de 30%.

Com relação a essa situação, o Vice-Procurador Geral Eleitoral, Humberto Jacques, afirmou que, apesar de a ausência de votos não implicar necessariamente a existência de candidatura falsa, cada caso precisa ser investigado, e os culpados, punidos, incluindo neste rol as candidatas "laranja":

A ideia é de que elas [as candidatas mulheres] também fiquem inelegíveis. A gente tem que trabalhar de modo objetivo. *Houve uma fraude e você participou dela*. Se você olhar o lado passional, pessoal, os vencedores dizem 'eu não sabia de nada, todos os votos que eu tenho foram com meu suor'. As mulheres dizem 'eu não sabia de nada, fui usada'. Aí ninguém sabe de nada, e vai ficar por isso mesmo, é mais ou menos esse o problema. Quem está na chapa tem que olhar se todo mundo está ok. (grifo nosso)¹⁸

STF na ADI nº 5.617/2018, na qual foi discutida a distribuição de recursos do Fundo Partidário destinados ao financiamento das campanhas eleitorais voltadas a candidaturas de mulheres. Após o julgamento da referida ADI, o plenário do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, em resposta a consulta formulada por um grupo de 14 parlamentares mulheres (8 senadoras e 6 deputadas federais), decidiu, por unanimidade, que os recursos do Fundo de Campanha e o tempo de rádio e televisão também deveriam ser destinados de forma proporcional ao percentual de candidatos de cada gênero dos partidos políticos ou coligações estabelecido pela Lei das Eleições.

17 "Entre os critérios adotados pelas pesquisadoras para uma candidatura ser classificada como laranja está receber menos de 1% dos votos obtidos pelo candidato eleito menos votado no Estado. No caso das eleições de 2018, o deputado federal eleito menos votado de todo o Brasil foi o Pastor Manuel Marcos (PRB), do Acre, que recebeu 7.489 votos. Em São Paulo, o menos votado foi Guiga Peixoto (PSL), com 31.718. Portanto, no Acre, para ser considerada laranja, uma candidatura precisa ter obtido menos de 75 votos. Em São Paulo, o critério é receber menos de 317 votos." (PASSARINHO, 2019)

18 Disponível em <<https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/eleicao-em-numeros/noticia/2018/10/13/candidatas-recebem-zero-voto-e-dizem-que-nem-sabiam-que-estavam-concorrendo-nesta-eleicao.ghml>> Acesso 20 mar. 2020.

Nesse seguimento, lembre-se que, de acordo com Malu Gatto, os casos em que as candidatas desconhecem estar participando da fraude são raros: “geralmente elas *sabem* que integram a lista, *concordam* em ter os dados utilizados para o partido cumprir com as cotas e *têm ciência* de que não estão competindo” (apud PASSARINHO, 2019, grifo nosso).

Isso posto, conclui-se que, num primeiro momento, as mulheres foram usadas – ou aceitaram ser usadas – para a promoção das candidaturas masculinas. Dessa forma, a lei que deveria estimular a participação feminina na política nacional tornou-se instrumento de abuso, mesmo que a fraude perpetrada lamentavelmente tenha contado com a participação – quer comissiva, quer omissiva – de uma parcela de mulheres.

E isso independe do motivo que as tenha levado a pactuar com a prática da fraude eleitoral: falta de informação, ignorância, desrespeito, interesse pessoal ou financeiro. Seja qual for, realmente não importa! O fato é que o direito, em determinado momento, deixou de proteger e passou a favorecer e a promover o abuso, permitindo que as candidaturas de mulheres fossem usadas contra elas próprias.

Em consequência, a mesma lei que deveria tutelar a participação feminina na política transformou-se em instrumento de punição das mulheres, expondo de forma infausta todas as candidatas, inclusive as que de fato foram enganadas e as que, em razão de motivos não espúrios, apresentaram mal desempenho nas urnas, causando mal-estar e inibindo prováveis futuras candidaturas femininas.

Impossível traçar a linha divisória entre o momento em que a cota de gênero deixou de ser objeto de proteção para se tornar instrumento de condenação.

Naturalmente, a prática da fraude eleitoral deve ser combatida, e seus agentes, punidos, quer sejam do sexo masculino ou feminino. Contudo, é notório que a cota de gênero, da forma como foi implementada, fracassou como mecanismo para mitigação da sub-representatividade das mulheres na vida política, trazendo mais malefícios que benefícios à parcela que se destinava a tutelar.

De fato, o que se viu nos últimos pleitos foi o sobejo número de candidaturas “laranja”, prática que, em vez de resguardar a mulher, acabou por expô-la a abusos e explorações, numa deturpação clara e inequívoca das cotas de gênero: “Recheada de candidatas fantasmas, a Lei de cotas virou um roteiro de ficção” (ROSSI e MAZOTT, 2018).

Porquanto, como salientado por Rezende e Silveira (2017, p. 216), “é necessário que sejam pensadas políticas afirmativas capazes de gerar resultados reais, já que as cotas de gênero não os têm atingido”.

Em compensação, cumpre reconhecer que, sem dúvida alguma, as cotas trouxeram contribuição para o fortalecimento do debate sobre democracia e a importância da participação feminina nas esferas de decisão e poder. “Mas, é preciso o engajamento das mulheres para que continuem a lutar por essa mudança, que embora lenta, urge ser perene” (REZENDE e SILVEIRA, 2017, p. 207).

Engajamento, não obrigatoriedade. Conscientização, não compulsoriedade. Sob pena de se afastar ainda mais as mulheres da política, perpetrando o abuso imposto em nome de um direito que deveria ter como escopo a proteção.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A cota eleitoral de gênero não tem sido efetiva no aumento da participação feminina na vida política do país, sendo, de fato, fonte de fraudes e de novas formas de subjugação da mulher.

Concluiu-se, assim, que a reserva de gênero eleitoral, nos moldes como se apresenta, não apenas é ineficaz no incremento da representatividade feminina nas esferas de decisão e poder, como também tem-se revelado instrumento de abuso e

subjugação da mulher, ao impor, de forma pura e simples, sua participação na política, sem considerar, inclusive, que a representatividade não se faz apenas com políticas de presença, devendo estas serem conjugadas com alguma forma de política de ideias.

Finalmente, importa destacar que a cidadania plena da mulher, hoje garantida constitucionalmente, é conquista relativamente recente, que custou anos de luta e militância de sufragistas não só no Brasil, mas em todo o mundo. Um legado que não pode ser desprezado, mas que, do mesmo jeito, não pode ser imposto, sob pena de se tornar uma nova modalidade de abuso e domínio da mulher pelo homem.

Dessarte, apesar de reconhecer a importância das políticas públicas como forma de se promover a isonomia e a igualdade material entre as minorias, o presente artigo defende que a cota de gênero, notadamente o modelo atualmente adotado, não é medida que se impõe como instrumento efetivo na esfera eleitoral brasileira, sendo sua obrigatoriedade, por conseguinte, uma nova forma de subjugação da mulher.

REFERÊNCIAS

- BARBOSA, Fernanda L. As cotas eleitorais de gênero como um instrumento de ação afirmativa eleitoral. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 122, mar 2014. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14536> Acesso 25 fev. 2020.
- BIANCONI, Giulliana. Cotas aumentam candidaturas, mas ainda não alavancam número de eleitas. **Gênero e Número**. 16 de setembro de 2016. Disponível em <<http://www.generonumero.media/cotas-aumentam-candidaturas-mas-ainda-nao-alavancam-presenca-feminina-em-cargos-municipais/>> Acesso 25 fev. 2020.
- BOLOGNESI, Bruno. A cota eleitoral de gênero: política pública ou engenharia eleitoral? **Paraná Eleitoral**. 2012. v. 1, n. 2, p. 113-129. Disponível em <<https://revistas.ufpr.br/pe/article/view/42736/25894>> Acesso 25 fev. 2020.
- BRASIL. Lei nº. 9.504, de 30/9/1997. **Estabelece normas para as eleições**. Brasília, 30 de setembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9504.htm> Acesso 25 fev. 2020.
- _____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. 55ª ed., atualizada. São Paulo: Saraiva, 2018.
- CALDAS, Felipe Ferreira Lima Lins. **Abuso de poder, igualdade e eleição: o direito eleitoral em perspectiva**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.
- CAMPOS, Lígia Babris. Litígio estratégico para igualdade de gênero: o uso das verbas de campanha para mulheres candidatas. **Revista Direito e Práxis**. ISSN 2179-8966. Vol. 10, nº. 1. Rio de Janeiro: Mar. 2019. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662019000100593> Acesso 25 fev. 2020.
- GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2018.
- MACEDO Elaine H. A cota de gênero no processo eleitoral como ação afirmativa na concretização de direitos fundamentais políticos: tratamento legislativo e jurisdicional. **Revista da AJURIS**. Vol. 41. nº. 133. Março, 2014. p. 205-243. Disponível em <<http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/viewFile/226/162>> Acesso 25 fev. 2020.
- MAGALHÃES, Livia (Org.). **Lugar de mulher: feminismo e política no Brasil**. Rio de Janeiro: Oficina Raquel, 2017.
- PAES, Janiere Portela Leite. O sufrágio e o voto no Brasil: direito ou obrigação? **Revista Eletrônica EJE**. Escola Judiciária Eleitoral, nº 3, ano 3. Disponível em <<http://www.tse.jus.br/o-tse/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da->

[eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-3-ano-3/o-sufragio-e-o-voto-no-brasil-direito-ou-obrigacao](#)> Acesso 20 mar. 2020.

PAIVA, Raquel. **Política**: palavra feminina. Rio de Janeiro: Mauad X, 2008.

PASSARINHO, Nathalia. Candidatas laranja: pesquisa inédita mostra quais partidos usaram mais mulheres para burlar cotas em 2018. **BBC News Brasil em Londres**. 8 mar. 2019. Disponível em <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47446723>> Acesso 20 mar. 2020.

PHILLIPS, Anne. De uma política de ideias para a uma política de presença? **Revista Estudos Feministas**. Ano 9, 1/2001, p. 268-290. Trad.: Luís Felipe Miguel. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/ref/v9n1/8615.pdf>> Acesso 20 fev. 2020.

RAMOS, Luciana de Oliveira. Os tribunais eleitorais e as candidaturas femininas fictícias. **Revista Eletrônica de Direito Eleitoral e Sistema Político**. ISSN 2564-9519. Nº. 1, de julho a dezembro de 2017. Disponível em <<https://apps.tre-sp.jus.br/ojs/index.php/revistaEJEP/article/view/28>> Acesso 20 fev. 2020.

REZENDE, Inês Oliveira S. de; SILVEIRA, Fernanda de Oliveira. Análise crítica da legislação de cotas eleitorais para a igualdade de gênero e a importância dessa política pública como instrumento democrático. In: SILVA, Juvêncio B.; RAMOS, Paulo Roberto B.; SILVA, Rogério Luiz N. da. (Coord.). **Direitos sociais e políticas públicas I**. Florianópolis: **CONPEDI**, 2017. p. 198-218. Disponível em <<http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/roj0xn13/2070z86p/3u8WWr9PvhW20es9.pdf>> Acesso 20 mar. 2020.

ROSSI, Amanda; MAZOTTE, Natália. Partidos recorrem a candidatas “fantasmas” para preencher cota de 30% para mulheres. **Gênero e Número**. 27 de outubro de 2016. Disponível em <<http://www.generonumero.media/partidos-recorrem-candidatas-fantasmas-para-preencher-cota-de-30-para-mulheres/>> Acesso 20 mar. 2020.

ROTHENBURG, Walter C. **Direitos fundamentais**. Coordenação André Ramos Tavares, José Carlos Francisco. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2014.

SOUZA, Leland Barroso de. Democracia e voto: instrumentos de efetivação do direito fundamental da soberania popular. **Revista Eletrônica Direito & Política**. Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Ciência Jurídica da Univali, Itajaí, v. 6, nº 3, 3º quadrimestre de 2011. ISSN 1980-7791. Disponível em <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/5725/3110>> Acesso 20 mar. 2020.

TABAK, Fanny; TOSCANO, Moema. **Mulher e política**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982. (Coleção o mundo hoje, vol. 43).